

LEI MUNICIPAL Nº 562

de 16 de dezembro de 2011.

Concede auxílio financeiro ao munícipe portador de deficiência.

ADELAR LOCH, Prefeito Municipal de Coronel Pilar,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município autorizado a conceder auxílio financeiro continuado, no valor mensal equivalente a 100 URMs (cem unidades de referência municipal), às pessoas portadoras de deficiência incapacitante que atendam integralmente aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, o direito à percepção do benefício será assegurado às pessoas portadoras de limitações incapacitantes para a vida independente e para o trabalho, pertencentes às seguintes categorias de deficiência:

- I. Deficiência Física.
- II. Deficiência Auditiva.
- III. Deficiência Visual.
- IV. Deficiência Intelectual (mental).

Art. 3º. Para obtenção do auxílio financeiro o beneficiário deverá residir no Município de Coronel Pilar há pelo menos cinco anos e apresentar incapacidade para o desempenho de atividade laboral remunerada de qualquer natureza.

§ 1º. A deficiência e a incapacidade para o trabalho deverão ser atestadas mediante diagnóstico contido em laudo médico exarado por junta médica do Município, facultada a apresentação de documentos provenientes de especialistas.

§ 2º. Quando justificadamente julgar-se incapacitada para o diagnóstico e avaliação da deficiência, a junta médica do Município poderá encaminhar a pessoa com deficiência para avaliação de especialista, às expensas do próprio interessado.

§ 3º. Por força do que estabelece o art. 60 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) não será necessária a constatação de incapacidade para o trabalho aos portadores de deficiência com idade entre 0 e 14 anos incompletos, ficando o laudo adstrito à identificação da deficiência.

§ 4º. Para as pessoas portadoras de deficiência com 14 anos de idade ou mais o laudo médico deverá avaliar sua total incapacidade para a atividade laboral.

§ 5º. O prazo mínimo de residência estabelecido no *caput* deste artigo não se aplica à pessoa com deficiência com idade entre 0 e 5 anos, desde que natural de Coronel Pilar e com residência permanente e ininterrupta neste Município.

Art. 4º. A pessoa com deficiência ou, quando for o caso, seu representante legal, deverá requerer o auxílio junto a Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social, apresentando a seguinte documentação:

- a) Preenchimento da ficha de cadastro.
- b) Fotografia 3x4 atual do beneficiário.
- c) Cópia da Certidão de Nascimento, do RG ou CPF do beneficiário.
- d) Cópia do RG ou CPF dos pais ou responsável legal do beneficiário.
- e) Comprovante de residência mínima de 5 (cinco) anos no Município.
- f) Atestado de Deficiência, expedido pela junta médica do Município, que deverá conter a descrição da deficiência, a categoria à qual se insere e se a deficiência provoca incapacidade para a atividade laboral quando o beneficiário possuir mais de 14 anos de idade.

§ 1º. Os laudos médicos eventualmente apresentados pelos interessados serão analisados conjuntamente com o laudo médico exarado pela junta do Município ou pelo especialista indicado por esta, prevalecendo às informações contidas nestes últimos.

§ 2º. É condição para o recebimento do auxílio que a pessoa com deficiência não realize atividade remunerada ou receba qualquer outra espécie de benefício assistencial, seja do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS ou de outros órgãos governamentais, sob pena de imediato cancelamento e devolução dos valores recebidos.

§ 3º. Caso o interessado venha receber benefício assistencial de outro órgão enquanto estiver recebendo do Município deverá optar por um dos benefícios, ressarcindo o Município pelos valores que eventualmente tenha recebido indevidamente.

§ 4º. O valor será pago mensalmente na Tesouraria Municipal diretamente ao beneficiário ou ao seu representante legal cadastrado.

§ 5º. Para a manutenção do auxílio será necessário que:

a) O beneficiário seja anualmente reavaliado pela junta médica e o Conselho Municipal de Assistência Social realize a revisão do benefício, a fim de averiguar se o direito de receber o valor mensal será mantido.

b) O beneficiário ou seu representante legal realize junto à Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social o recadastramento a cada período de um ano, comprovando a manutenção das condições estabelecidas na presente Lei.

§ 6º. O beneficiário fará jus ao auxílio enquanto se mantiverem as condições para sua concessão, sendo que em caso de mudança de Município, óbito, ou realização de atividade laboral remunerada o auxílio será imediatamente cancelado.

Art. 5º. Os pedidos de auxílio serão analisados pela Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social, que determinará a elaboração de Estudo Social e submeterá cada caso à avaliação e parecer do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º. Preenchidos integralmente os requisitos legais e havendo parecer favorável do Conselho Municipal de Assistência Social o auxílio será pago a partir do mês subsequente àquele em que forem concluídos os trâmites administrativos.

§ 2º. O benefício poderá ser cancelado, a qualquer tempo, se verificada a alteração da situação de limitação do beneficiário ou este vier a realizar atividade laboral remunerada.

Art. 6º. Os casos omissos serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social é responsável pelo controle, concessão, manutenção e cancelamento do auxílio assistencial de que trata esta Lei.

Art. 8º. O auxílio estabelecido pela presente Lei não contempla as pessoas portadoras das seguintes patologias:

- I. Diabetes.
- II. Artrite.
- III. Reumatismo.
- IV. Esquizofrenia.
- V. Epilepsia.

- VI. Doenças de pele.
- VII. Doença renal.
- VIII. Câncer, exceto em casos de amputação de mãos, pés, braços ou pernas.
- IX. HIV.
- X. Doenças do coração.
- XI. Doença respiratória pulmão.
- XII. Transtornos depressivos.
- XIII. Traumatismos.
- XIV. Fraturas.

Art. 9º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotação orçamentária própria.

Art. 10. O Poder Decreto regulamentará esta Lei se necessário, no que couber.

Art. 11. Para continuidade do recebimento do benefício os atuais beneficiários do auxílio instituído pela Lei Municipal nº 340, de 16 de fevereiro de 2007, serão submetidos às regras estabelecidas na presente Lei a partir do respectivo recadastramento.

Parágrafo Único. O benefício será mantido nos moldes da Lei nº 340/2007 até a data do recadastramento anual de que trata o § 6º do artigo 1º daquela Lei (redação dada pela Lei nº 355, de 16 de fevereiro de 2007), ocasião em que os beneficiários serão submetidos às disposições da norma atual e deverão atender aos seus pressupostos para obtenção do auxílio.

Art. 12. Fica revogada a Lei Municipal nº 340, de 16 de fevereiro de 2007.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Pilar,
aos dezesseis dias do mês de dezembro de 2011.

Adelar Loch

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Rosa Cristina Rebellatto

Secretária Municipal da Administração e Fazenda